



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO SEE	2791/2014		
INTERESSADAS	SEE e PM de Motuca		
ASSUNTO	Celebração de Convênios para aquisição de material permanente para escola de Ensino Fundamental - EMEIF Maria Luiza Malzoni Rocha Leite.		
RELATORA	Conselheira Ghisleine Trigo Silveira		
PARECER CEE	Nº 21/2015	CPL	Aprovado em 21/01/2015

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual nº 10.403/71, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado com o Município de Motuca, conforme segue:

1.1.1 Objeto: Celebração de convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação e o Município de Motuca, com transferência de recursos financeiros para a aquisição de material permanente: aparelhos de ar condicionado (3) , armários de aço (14) e notebooks 15' (24), nos termos do Decreto nº 59.215/2013.

1.1.2 Situação: Os equipamentos a serem adquiridos pelo Município por meio do convênio têm por objetivo, proporcionar aos alunos um ambiente agradável e confortável, para maior envolvimento no desenvolvimento das atividades. Os equipamentos serão destinados a EMEIF Maria Luiza Malzoni Rocha Leite.

1.1.3 Recursos: O valor total do convênio é de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais). O convenio tem vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário da Educação, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

Os recursos para aquisição dos materiais descritos pelo município no Plano de Trabalho serão oriundos do orçamento da Secretaria de Estado da Educação.

1.1.4 Considerações: O Município encaminhou: Ofício solicitando de Celebração do Convênio, Plano de Trabalho, Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Convênios - CRMC, expedido pela Secretaria Estadual de Gestão Pública, Ofício do Senhor Secretário da Educação, Termo de Minuta do Convênio, Parecer da Consultoria Jurídica da SEE, documentação referente ao Acompanhamento de Créditos Suplementares, assim como toda a documentação necessária à celebração dos Convênios.

1.1.5 Acompanhamento: O acompanhamento, controle e fiscalização da execução deste convênio serão realizados pela SEE e pela Diretoria de Ensino do local onde for desenvolvida a atividade objeto do ajuste.

1.2. APRECIÇÃO

A educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

O Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto No 59.215, de 21 de maio de 2013, onde disciplina a celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos respectivos processos.

A Lei Estadual nº 10.403/71 em seu artigo 2º, inciso III, deixa claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo :

Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

(...)

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.

Desta forma a Educação, bem como os meios de acesso ao ensino de qualidade, insere-se no rol de atribuições de Estados e Municípios, e o convênio é o instrumento adequado para a realização de uma utilidade de interesse comum dos partícipes.

Tendo em vista que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação analisou os termos dos convênios e fez suas considerações de cunho jurídico tendo enfatizado que, para completa instrução dos autos, é necessário a aprovação do Plano de Trabalho dos Municípios pelo Titular da Pasta, o senhor Secretário de Estado da Educação, bem como a efetiva reserva orçamentária.

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração do presente convênio tendo em vista que esse beneficiará estudantes da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual nº 10.403/71, manifesta-se favoravelmente à celebração do convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação e o Município de Motuca, para a aquisição de material permanente (ar condicionado, armários de aço e notebooks 15') nos termos do Decreto nº 59.215/2013.

2.2 O expediente deverá ser encaminhado ao Governador do Estado para autorização, conforme o exposto no Decreto nº 59.215 de 21 de maio de 2013.

2.3 Lembramos que, após a formalização do convênio, deverá ser dada ciência do mesmo à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao artigo 13 do Decreto Estadual nº 59.215/2013, que se refere ao artigo 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

a) Conselheira Ghisleine Trigo Silveira
Relatora

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto da Conselheira Relatora. Presentes os Conselheiros: Hubert Alqueres, Ghisleine Trigo Silveira e Suzana Guimarães Tripoli.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

a) Conselheiro Hubert Alqueres
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos da Voto da Relatora.

A Cons^a. Rose Neubauer votou contrariamente nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 21 de janeiro de 2015.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente

PARECER CEE Nº 021/15 – Publicado no DOE em 23/01/2015 - Seção I - Páginas 24 a 28
Res SEE de 22/01/15, public. em 23/01/15 - Seção I - Páginas 17/18

Declaração de Voto

Voto contra a aplicação de recursos estaduais da educação para reforma, construção, compra de materiais de qualquer natureza, para escolas municipais, bem como para transporte escolar de alunos municipais, pelos seguintes motivos:

- a. antes do FUNDEB, havia uma justificativa de que era preciso colaborar, ajudar os Municípios e colocar recursos para que atendessem a educação;
- b. atualmente, com o FUNDEB, o município já recebe um *per capita* aluno semelhante ao do Estado, para cada aluno que atende, além dos recursos do Salário Educação e de receitas próprias do Município (ISS, IPVA, IPTU) que devem ser aplicadas na educação;
- c. pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394 de 20/12/1996) em seu Artigo 11, inciso V afirma que os Municípios incumbir-se-ão de “oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental....”;
- d. do mesmo modo, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394 de 20/12/1996) em seu Artigo 10, inciso V afirma que os Estados incumbir-se-ão de “assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio....”;
- e. existe milhares de jovens de 15 a 24 anos no Estado de São Paulo sem acesso ao Ensino Médio Além disso, este nível de ensino tem apresentado os piores indicadores de desempenho e de fluxo escolar do Estado, inclusive com aumento das taxas de evasão; e presença de diminuição significativa da oferta de ensino médio supletivo para a população maior de 18 anos;
- f. ausência de uma política educacional do Estado diferenciada para os jovens permanecerem e concluírem o ensino médio, como matrículas por disciplina, recuperação nas férias, estágio remunerado, bolsas de estudo; e projetos inovadores.

Do meu ponto de vista, a partir da existência do FUNDEF e FUNDEB, cada instância de poder deve usar seus recursos para atender de forma eficiente e com qualidade a clientela que é sua prioridade legal. Os jovens saem desse nível de ensino, quando o fazem, com formação precária, ficam desempregados ou subempregados e são, com frequência, envolvidos com a marginalidade e as drogas. Eles constituem o maior grupo de risco da população brasileira e paulista, nos dias atuais. Essa clientela precisa, com urgência, de um projeto educacional relevante e de impacto, que certamente será oneroso.

Esta manifestação é minha declaração de voto.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015

a) Cons^a Rose Neubauer